



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE AMONTADA - CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19.02.01/2021.08

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 327, altos, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por seu sócio administrador, 27, altos, sala 003, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por sua advogada, abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, e item 21.5 do edital, e o faz, expondo e requerendo o seguinte:

1. DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana para execução da coleta e transporte de resíduos urbanos do município de Amontada/CE.



Dentre os requisitos de habilitação exigidas pelo edital, em especial à documentação relativa a qualificação técnica, constam os seguintes itens:

4.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentar atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública ou indireta, federa, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas (com firma reconhecida), atividade(s) relacionada(s) com o objeto, sendo considerando as parcelas de maiores conforme abaixo solicitada: (...)

C - SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL - TOTAL A SER APRESENTADO: 6.544,60km

D - SERVIÇO DE LIMPEZA MANUAL DE VARRIÇÃO DE FAIXAS DE PRAIA - TOTAL A SER APRESENTADO: 207,63km
(Grifo nosso)

Ocorre que, em que pese todo o respeito à comissão licitante que expediu o edital em questão, a previsão editalícia, *data maxima venia*, afigura-se flagrantemente ilegal, conforme explanado a seguir.

2. DO MÉRITO

Ao exigir a comprovação de diferentes atestados de qualificação técnica para os serviços de varrição manual e separadamente de varrição de faixas de praia, o Edital feriu diretamente o texto legal da Lei de Licitações.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Com efeito a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, sem justificar a complexidade tecnológica que diferencia a execução dos serviços de varrição manual da varrição de faixas de praia.



2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE LIMPEZA MANUAL DE VARRIÇÃO DE FAIXAS DE PRAIA QUE SE CONFUNDE COM VARRIÇÃO MANUAL

Conforme se denota pelo Projeto de Limpeza Urbana, anexo 1, do Edital, inexistem distinções complexas entre a execução de ambos os serviços, senão vejamos:

- Descrição dos serviços de varrição manual

III.3 Serviços Complementares
III.3.1 Varrição

A varrição será ser feita manualmente, por apresentar maior geração de emprego para região.
Em áreas de grande fluxo de pedestres e veículos deve-se adotar a varrição nozume por apresentar maior produtividade.
Na varrição manual cada varredor deverá está munido de um carrinho tipo LUTOCAR ou SIMILAR, um vassourão e uma paxinha.

Varrição dos Passeios e Meio-Fios das Vias Públicas
Os serviços serão executados em uma faixa com largura de 0,80 m, ao longo das sarjetas das vias pavimentadas a partir do meio-fio e em cada uma das margens e canteiro central, bem como nas calçadas.
A frequência da varrição será diária com dois repasses ou sem repasses e executada em todo o sistema viário do centro e bairros da cidade e distritos.

Descrição dos Trabalhos
As equipes de varrição trabalharão com vassouras especiais, pás, carrinhos tipo "Lutocar" ou "Vegabox" e sacos plásticos para armazenar os resíduos recolhidos.

(pág. 18/19 - Anexo I)

- Descrição dos serviços de varrição de faixa de praia

III.3.6. Serviço de Limpeza Manual de Faixa de Areia de Praias

Os serviços serão executados em uma faixa com largura variável ao longo de toda a faixa de areia das Praias de Icarai de Amontada, Moitas e Castanos.

A frequência da limpeza será diária com dois repasses ou sem repasses e executada em toda a faixa de areia onde haverá detritos.

Descrição dos Trabalhos
As equipes de limpeza trabalharão com vassouras especiais, pás, carrinhos tipo "Lutocar" ou "Vegabox" e sacos plásticos para armazenar os resíduos recolhidos.
Estes resíduos, no caso da cidade de Amontada serão encaminhados para pontos de confinamento ou depósito em "contêineres".
A remoção e transporte dos detritos recolhidos devidamente acondicionados serão executadas por caminhões coletores.
As equipes de varrição trabalharão devidamente uniformizadas, usando conjunto calça e camisa, luvas, boné e calçado.
Sacos plásticos com 100 l de capacidade, com capacidade de enchimento de 80 litros e consumo diário por varredor de 15 unidades.

Frequência de Varrição
A frequência da limpeza manual será 2 vezes por semana, no período diurno.

Horário de Varrição
Será das 07h30min às 11h30min e das 12h30min às 16h30min.

Dimensionamento do Pessoal
Varredores: 02 homens, para limpeza da faixa de areia 2 vezes por semana.

(pág. 26 - Anexo I)

Além da identidade de execução dos serviços, as ferramentas usadas também são semelhantes:

- Para varrição manual:

Dimensionamento das Ferramentas	
Vassourão:	18 unidades
Vassoura:	18 unidades
Pa quadrada:	18 unidades
Ciscador:	18 unidades

(pág. 22 - Anexo I)

- Para varrição de faixa de praia:

Dimensionamento das Ferramentas		Pa quadrada:	
Vassoura:	02 unidades		02 unidades
Vassourão:	02 unidades	Ciscador:	02 unidades

(pág. 28/29 - Anexo I)

Analisando as condições editalícias, **não existem diferenças substanciais entre os serviços de varrição manual e varrição de faixa de praia que justifiquem a exigência de duas qualificações técnicas diferentes.**

Nesse sentido, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Destaque nosso)¹

Outrossim, o Colendo STJ e o TCU também seguem a mesma linha de raciocínio:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...)" (REsp 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.202, DJ de 31.03.2003)

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei no 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). **Acórdão 597/2008 Plenário**

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993* - 18 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara (Sumário)**

Com efeito, uma vez que é incumbência da Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório, faltou ao órgão licitante, *data venia*, apresentar a motivação do porque uma empresa que tem qualificação técnica de limpeza urbana e varrição manual não pode executar o serviço de varrição de faixa de praia.

Assim, em consonância ao princípio da ampla concorrência, requer se digne V.Sa. excluir a diferenciação da qualificação técnica entre varrição manual e varrição de faixas de praia, ajustando os respectivos quantitativos, porquanto, **inexiste justificativa para excluir do certame empresa que tenha qualificação de varrição de ruas e não tenha de faixa de praia, quando os serviços são exatamente os mesmos.**

2.2 DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Caso o pedido anterior não seja o entendimento dessa doura comissão, o que se admite unicamente por amor ao debate, resta demonstrar a ilegalidade da exigência de qualificação técnica específica para varrição de faixa de praia, por não ser item de maior relevância.

Pelo projeto básico tem-se que a limpeza de praias e praças (item 6) corresponde a 6,67% do valor estimado da contratação, sendo o de limpeza de praia a ser realizado por 2 (dois) garis, apenas duas vezes por semana.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	%	VALOR R\$
10	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES	26,50%	445.625,92
20	COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO, VOLÍBROSOS, LIXO URBANO E PÓDEX	12,67%	206.702,95
30	SERVIÇOS DE VARRIÇÃO	10,18%	1.312.317,00
40	SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E PODA	8,45%	432.797,40
50	ROÇAGEM E PINTURA DE MEIO FIO	4,74%	211.566,24
60	LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS	6,67%	341.978,16
70	SERVIÇOS DIVERSOS	11,14%	570.860,88
80	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2,37%	121.381,38
TOTAL SIMPLES COM IBI		100,00%	6.122.548,44
TOTAL ACUMULADO			

Horário de Varrição
Sera das 07h30min às 11h30min e das 12h30min às 16h30min.

Dimensionamento do Pessoal
Varredores: 02 homens, para limpeza de faixa de praia 2 vezes por semana.

(Contrato nº 03/2007-Fls. Anexo - pag. 36 - anexo 1)

(pág. 28 - anexo 1)

Comparado com os demais itens elencados como de maior relevância, parece incompressível que o de varrição de faixa de praia tenha sido selecionado para tal destaque.



Interessante notar que até mesmo o serviço de capinação e poda - que exige qualificação técnica operacional e profissional específicas de Engenharia Agrônoma - tem maior representatividade no valor do contrato, e ainda assim não foi elencada como tal.

A legislação determina que nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado, porquanto, a escolha de parcelas de maior relevância em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Esse determinação reside na necessidade da Administração identificar os aspectos mais complexos do objeto que pretende e que possuam real vínculo com trabalho anteriormente executado pelo licitante, de modo que a avaliação não se fixe apenas na prévia execução de objetos idênticos, mas sim, em qualquer experiência preterita comprovadora da detenção de plenas condições de execução.

In casu, conforme já explanado anteriormente, faltou à Administração motivar e demonstrar a complexidade dos serviços de varrição de faixa de praia, para divergir de varrição manual e ainda coloca-la como parcela de maior relevância.

Em caso análogo, o TCU já decidiu pela ilegalidade de exigência técnica de qualificação que represente pequena parcela do contrato, como de item de maior relevância:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira,** para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial’”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências



ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaque nosso)

Na mesma linha:

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. **Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)**

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, uma vez que o serviço de varrição de faixa de praia corresponde apenas a 6% do contrato, bem como não restou motivado a complexidade do serviço para que ele seja considerado como parcela de maior relevância, há de ser feita a exclusão da exigência como qualificação técnica, por ser caracterizar a restrição a competitividade do certame e por afrontar aos ditames do art. 30 da Lei 8.666/93.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., acolher a presente impugnação, determinando a exclusão da exigência que diferencia o serviço de varrição manual do serviço de limpeza de varrição de faixa de praia (itens C e D - 4.2.2.1), em razão da identidade dos serviços e ausência de motivação para a distinção de ambos como qualificação técnica.

Caso esse não seja o entendimento, a exclusão da exigência da qualificação técnica de SERVIÇO DE LIMPEZA MANUAL DE VARRIÇÃO DE FAIXAS DE PRAIA por não se tratar de parcela de maior relevância, capaz de justificar sua complexidade para a sua execução.

Pede deferimento.

São Benedito, 17 de março de 2021.

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9C69-DEFC-3416-548F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9C69-DEFC-3416-548F



Hash do Documento

0904505E73F3627614DB0B484180FAD190DA6163D87E20D244AB9AA6E45DB0C0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2021 é(são) :

- Marilia de Paula Bezerra (Signatário) - 028.970.353-07 em 17/03/2021 19:30 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 527, altos, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por seu sócio-administrador, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, brasileiro, casado, empresário, RG. 99028096419 SSP/CE, CPF. 908.946.773-49.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos – sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAS**, o outorgante firmatário, confere ao **ADVOGADO OUTORGADO**, poderes da cláusula *ad judicia* para, em seu nome, **AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS**, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber **ALVARÁ JUDICIAL**, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representa-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

Fortaleza, 06 de junho de 2019.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SERRA EVOLUTE
ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA



1. MAXMILLER MELO DE PAULA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro(a), data de nascimento 22/07/1989, nº do CPF 601.313.953-94, documento de identidade 2004028071364, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA CORONEL TIBURCIO, número 513, bairro / distrito CENTRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000 e

2. JOAO VINICIUS CAMPOS FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro(a), data de nascimento 26/10/1989, nº do CPF 035.019.623-04, documento de identidade 20072657235, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA ARISTIDES BARRETO, número 001, bairro / distrito CENTRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000 e

3. JACQUELINE RIBEIRO BRITO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casado(a), regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 620.666.483-45, documento de identidade 2000026099860, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA RAIMUNDO SOARES DA SILVA, número 84, bairro / distrito CRUZEIRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000 e

4. ISAC DA SILVA MENDES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro(a), data de nascimento 24/02/1993, nº do CPF 057.501.793-70, documento de identidade 2006028053507, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA MARIA TOMASIA, número 170, APTO 604, bairro / distrito ALDEOTA, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.150-170 e

5. FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado(a), regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 908.946.773-19, documento de identidade 99028096418, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA DEPUTADO VICENTE RIBEIRO, número 997, bairro / distrito CENTRO, município SAO BENEDITO - CEARA, CEP 62.370-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de SERRA EVOLUTE ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia SERRA EVOLUTE ENGENHARIA.

Cláusula Segunda - O objeto social será 7112-0/00 SERVIÇOS DE ENGENHARIA

4120-4/00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

7730-0/99 ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR

4923-0/02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

4213-6/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS

4222-7/01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

4221-9/03 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM

3311-4/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS

4221-9/02 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SERRA EVOLUÇÃO
ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA



será o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio MAXMILLER MELO DE PAULA ao administrador/sócio FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s)

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação à seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (os) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de SÃO BENEDITO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SERRA EVOLVETE
ENGENHARIA LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 vias de igual forma e teor.

SAO BENEDITO, 11 de Agosto de 2016.




Maximilãr Melo de Paula
MAXMILLER MELO DE PAULA
Sócio/Administrador

João Vinicius Campos Ferreira
JOAO VINICIUS CAMPOS FERREIRA
Sócio

Jacqueline Ribeiro Brito
JACQUELINE RIBEIRO BRITO
Sócio

Isac da Silva Mendes
ISAC DA SILVA MENDES
Sócio

Francisco Antonio Lopes de Paula Bezerra
FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA
Sócio/Administrador


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 24/08/2016
SOB Nº 23201763658
Protocolo: 16/266620-5, DE 24/08/2016
Lenira Cardoso de A. Seraine
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL





4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA

CNPJ (MF): 26.033.638/0001-12

FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no **CPF: 908.946.773-49**, e cédula de identidade sob o **Nº 99028096419 SSP/CE**, residente e domiciliado na Rua Deputado Vicente Ribeiro, nº397, Centro, São Benedito-CE, CEP: 62.370-000, representado por seu procurador **CARLOS HENRIQUE ABREU SILVA**, brasileiro, solteiro, contador, portador do **CPF: 946.678.963-53** e **RG: 2000028099 SSP-CE**, residente e domiciliado na Avenida Francisco Ferreira Lima, nº 313, Serraville, São Benedito-CE, CEP: 62.370-000.

ISAC DA SILVA MENDES, brasileiro, maior, solteiro, empresário, inscrito no **CPF: 057.501.793-70**, e Cédula de identidade sob **Nº 2006028053907 SSP/CE**, residente e domiciliado na Rua Maria Tomasia, nº170, APTO 604, Bairro ALDEOTA, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-170, representado por seu procurador **CARLOS HENRIQUE ABREU SILVA**, brasileiro, solteiro, contador, portador do **CPF: 946.678.963-53** e **RG: 2000028099 SSP-CE**, residente e domiciliado na Avenida Francisco Ferreira Lima, nº 313, Serraville, São Benedito-CE, CEP: 62.370-000.

Únicos sócios da firma **SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO & LIMPEZA LTDA**, com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará em **24/08/2016** sob o nº **23201763558** e **CNPJ (MF) nº 26.033.638/0001-12**, situada na Rua Aristides Barreto, nº 327, Compl. Apt Sala 003, Centro, São Benedito-CE, CEP: 62.370-000, **RESOLVEM** de comum acordo alterar o referido Contrato Social de acordo com o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/2002), mediante as cláusulas seguintes:

1ª Cláusula – A sociedade que vinha exercendo suas atividades na Rua Aristides Barreto, nº 327, Compl. Apt Sala 003, Centro, São Benedito-CE, CEP: 62.370-000, passará a exercer na Rua Sem Denominação Oficial, nº 64, Bairro Monsenhor Otalício, São Benedito-CE, CEP: 62.370-000.





2ª Cláusula – O capital que é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), fica neste contrato elevado para 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) dividido em 160.000 mil quotas no valor nominal de R\$: 10,00 (dez reais) cada, totalmente integralizados, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	COTAS	PARTICIPAÇÃO%	INTEGRALIZADO
FRANCISCO ANTONIO LOPES DE PAULA BEZERRA	144.000	90%	1.440.000,00
ISAC DA SILVA MENDES	16.000	10%	160.000,00
- TOTAL-	160.000	100%	1.600.000,00

3ª Cláusula – A empresa passará a exercer as seguintes atividades:

- 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
- 41.20-4-00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 77.39-0-99 – ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR.
- 49.24-8-00 – TRANSPORTE ESCOLAR
- 49.23-0-02 – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- 42-13-8-00 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.
- 42.22-7-01 – CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.
- 42.21-9-03 – MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 43.13-4-00 – OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 42.21-9-02 – CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 43.19-3-00 – SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 81.30-3-30 – ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
- 43.99-1-05 – PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
- 43.21-5-00 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- 49.29-9-01 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
- 42.11-1-01 – CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- 42.91-0-00 – OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS.
- 42.12-0-00 – CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS.
- 42.92-8-01 – MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- 42.92-8-02 – OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
- 42.11-1-02 – PINTURAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
- 43.30-4-01 – IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
- 43.30-4-99 – OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
- 43.30.4-02 – INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
- 43.30-4-04 – SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL

